

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 19, DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 2020
1º Secretário

Acresce artigo ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da
Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica a Constituição Estadual acrescida ao art. 38 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95 Os empregados das empresas públicas ou de economia mista
controladas direta ou indiretamente pela Estado de Goiás, em processo
de desestatização, desde que detenham vínculo permanente em cargo
ou emprego público ou que, por lei específica, se encontrem agregados
ao serviço público, quando da publicação da lei autorizativa para
desestatizar, passarão a integrar os quadros transitórios de pessoal do
respectivo do Estado de Goiás, assegurados os direitos e vantagens a
eles inerentes.”

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de ressarcimentos ou
indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 21 - A do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de
publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe busca sanar uma situação gravosa e indesejável tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção, notadamente os que a elas dedicaram os seus melhores anos de vida.

Os empregados públicos de empresas que serão desestatizadas necessitam ter seus direitos trabalhistas e previdenciários resguardados pelo Estado, assim, apresentamos no respectivo projeto de lei as emendas acima.

Assim, a PEC objetiva resguardar que os funcionários das empresas que forem desestatizadas sejam aproveitados no quadro provisório em extinção da Administração Estadual, bem como a conversão do regime jurídico destes funcionários de celetista para estatutário.

A par disso, a regularização da situação funcional desses servidores, já agregados ao serviço público propiciará, incontestavelmente, maior harmonia no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, maior produtividade e melhoria na prestação de serviços das respectivas unidades administrativas onde estão lotados, com benefício para toda a sociedade.

Caso semelhante aconteceu em questão a anistia da Caixa Econômica do Estado de Goiás, CAIXEGO e dos servidores municipais da extinta COMDATA. O trecho abaixo destaca a tese do advogado Marcos César Gonçalves, no caso de aproveitamento dos funcionários da COMDATA:

“Trata-se de provimento derivado, em razão de já estarem em uma entidade do município, mesmo que na condição de celetistas públicos, e não de provimento originário, que deve ser mesmo só por meio de concurso”, esclarece. Marcos César destaca que a Constituição Federal impõe o regime jurídico único, que deve ser exclusivamente o estatutário. “Como os empregados públicos da Comdata, que ingressaram por concurso foram aproveitados no município, obrigatoriamente, deveriam ser convertidos em estatutários, para respeitar a Constituição”, assevera. (ROTA JURÍDICA: Lei de Goiânia que converteu celetistas em estatutários é declarada constitucional, 26/08/17)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em agosto de 2017, foi unanime em Acordão ao apreciar a constitucionalidade da norma que trata sobre a alocação de servidores públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 241/2013 E LEI N. 9.483/2014, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando que o aproveitamento está previsto naquele rol de situações excepcionais em que se admite provimento sem concurso, situação que não fere as disposições constitucionais, porque a transformação de empregos públicos em cargos públicos concedida aos ex-servidores da COMDATA, cuida-se de provimento derivado (aproveitamento), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 241/2013 do Município de Goiânia, e da Lei Municipal n. 9.483/2014, com base na mencionada lei complementar, que procedeu a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Quadro Provisório. Assim, inexistiu afronta aos preceitos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, que versam sobre o concurso público, não sendo este o caso dos autos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.**

(TJ-GO - ADI: 915015320168090000, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2350 de 18/09/2017)

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa



CERIMONIAL

MESA DIRETORA

GAB	DEPUTADO	CARGO	TELEFONES	PARTIDO	ANIVER
01	LISSAUER VIEIRA 13	PRESIDENTE	3221 3001/ 3003/ 3095	PSB	05/05
02	DR. ANTONIO	1º VICE-PRESID.	3221 3213/ 3237/ 3249	DEM	04/06
03	RAFAEL GOUVEIA 10	2º VICE-PRESID.	3221 3306/ 3334/ 3392	DC	01/09
106	HENRIQUE CÉSAR	3º VICE-PRESID.	3221 3311/ 3288/ 3316/ 3348	PSC	16/02
04	CLÁUDIO MEIRELLES	1º SECRETÁRIO	3221 3008/ 3082/ 3437	PTC	06/11
05	JULIO PINA	2º SECRETÁRIO	3221 3206/ 3102/ 3225	PRTB	15/05
06	GUSTAVO SEBBA 9	3º SECRETÁRIO	3221 3304/ 3328/ 3374	PSDB	14/03
07	ISO MOREIRA	4º SECRETÁRIO	3221 3308/ 3340/ 3408	DEM	21/06

GABINETES

GAB	DEPUTADO	TELEFONES	PARTIDO	ANIVER
13	ÁLVARO GUIMARÃES	3221 3353/ 3354/ 3360	DEM	26/06
10	ALYSSON LIMA	3221 3312/ 3318/ 3352	REPUBLICANOS	02/04
11	AMAURI RIBEIRO	3221 3211/ 3188/ 3291	PATRIOTA	13/01
27	AMILTON FILHO	3221 3221/ 3204/ 3219	SD	27/07
32	ANTÔNIO GOMIDE	3221 3007/ 3006/ 3075	PT	11/01
109	BRUNO PEIXOTO	3221 3310/ 3345/ 3346	MDB	16/05
23	CAIRO SALIM	3221 3108/ 3132/ 3143	PROS	03/10
38	CHARLES BENTO	3221 3207/ 3229	PRTB	25/12
36	CHICO KGL 8	3221 3109/ 3135	DEM	15/02
33	CORONEL ADAILTON 11	3221 3005/ 3073/ 3476	PP	16/07
108	DELEGADA ADRIANA ACCORSI 12	3221 3205/ 3224/ 3300	PT	17/03
107	DELEGADO EDUARDO PRADO	3221 3314/ 3210/ 3215	PV	30/11
15	DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO 2	3221 3105/ 3358/ 3381	PSL	31/08
25	DIEGO SORGATTO	3221 3103/ 3116/ 3383/ 3385	PSDB	10/08
31	HELIO DE SOUSA	3221 3106/ 3158/ 3125/ 3126/ 3432	PSDB	29/07
105	HENRIQUE ARANTES	3221 3127/ 3117/ 3129	MDB	14/04
17	HUMBERTO AIDAR 6	3221 3208/ 3239/ 3240	MDB	22/12
104	JEFERSON RODRIGUES	3221 3253/ 3247/ 3263	REPUBLICANOS	01/05
35	KARLOS CABRAL 14	3221 3110/ 3137/ 3445	PDT	17/08
37	LÊDA BORGES 7	3221 3093/ 3063/ 3477	PSDB	02/11
30	LISSAUER VIEIRA	3221 3035/ 3322/ 3372	PSB	05/05
24	LUCAS CALIL	3221 3212/ 3234/ 3295	PSD	28/03
20	MAJOR ARAÚJO	3221 3202/ 3217	PSL	10/06
16	PAULO CEZAR	3221 3307/ 3335/3078/ 3268	MDB	27/09
12	PAULO TRABALHO 3	3221 3104/ 3119/ 3431	PSL	01/12
102	RUBENS MARQUES	3221 3329/ 3331/	PROS	08/11
101	TALLES BARRETO	3221 3209/ 3243	PSDB	17/03
26	THIAGO ALBERNAZ	3221 3010/ 3086/ 3087	SD	10/09
14	TIÃO CAROÇO 1	3221 3309/ 3343/ 3391	PSDB	07/06
21	VINICIUS CIRQUEIRA 4	3221 3303/ 3324/ 3379	PROS	22/07
22	VIRMONDES CRUVINEL FILHO	3221 3201/ 3301/	CIDADANIA	10/03
39	WAGNER CAMARGO NETO	3221 3113/ 3122/ 3145	PATRIOTA	19/04
103	WILDE CAMBÃO 5	3221 3009/ 3079/ 3084	PSD	13/02
34	ZÉ CARAPÔ	3221 3111/ 3100/ 3115	DC	29/01

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – www.al.go.leg.br
SECRETARIA DE CERIMONIAL

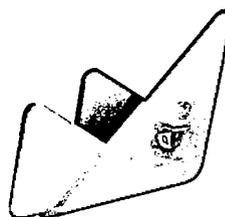
Alameda dos Buritis, 231 – Setor Oeste – CEP 74115-900

Informações: (62) 3221 3490 / 3068 – Fax (62) 3221 3180 – cerimonial@assembleia.go.gov.br

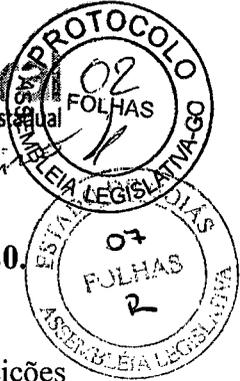


PROCESSO LEGISLATIVO
2020001337

Autuação: 05/03/2020
Projeto : EC - 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: ACRESCE ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 19 DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/03/2020
1º Secretário

Acresce artigo ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

A MESA DIRETORA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da
Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica a Constituição Estadual acrescida ao art. 38 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95 Os empregados das empresas públicas ou de economia mista
controladas direta ou indiretamente pela Estado de Goiás, em processo
de desestatização, desde que detenham vínculo permanente em cargo
ou emprego público ou que, por lei específica, se encontrem agregados
ao serviço público, quando da publicação da lei autorizativa para
desestatizar, passarão a integrar os quadros transitórios de pessoal do
respectivo do Estado de Goiás, assegurados os direitos e vantagens a
eles inerentes.”

Art. 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de ressarcimentos ou
indenizações de qualquer espécie, em virtude do disposto no art. 21 - A do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, referentes a períodos anteriores à data de
publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe busca sanar uma situação gravosa e indesejável tanto para a Administração Pública como para os empregados de empresas estatais em fase de liquidação ou processo de extinção, notadamente os que a elas dedicaram os seus melhores anos de vida.

Os empregados públicos de empresas que serão desestatizadas necessitam ter seus direitos trabalhistas e previdenciários resguardados pelo Estado, assim, apresentamos no respectivo projeto de lei as emendas acima.

Assim, a PEC objetiva resguardar que os funcionários das empresas que forem desestatizadas sejam aproveitados no quadro provisório em extinção da Administração Estadual, bem como a conversão do regime jurídico destes funcionários de celetista para estatutário.

A par disso, a regularização da situação funcional desses servidores, já agregados ao serviço público propiciará, incontestavelmente, maior harmonia no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, maior produtividade e melhoria na prestação de serviços das respectivas unidades administrativas onde estão lotados, com benefício para toda a sociedade.

Caso semelhante aconteceu em questão a anistia da Caixa Econômica do Estado de Goiás, CAIXEGO e dos servidores municipais da extinta COMDATA. O trecho abaixo destaca a tese do advogado Marcos César Gonçalves, no caso de aproveitamento dos funcionários da COMDATA:

“Trata-se de provimento derivado, em razão de já estarem em uma entidade do município, mesmo que na condição de celetistas públicos, e não de provimento originário, que deve ser mesmo só por meio de concurso”, esclarece. Marcos César destaca que a Constituição Federal impõe o regime jurídico único, que deve ser exclusivamente o estatutário. “Como os empregados públicos da Comdata, que ingressaram por concurso foram aproveitados no município, obrigatoriamente, deveriam ser convertidos em estatutários, para respeitar a Constituição”, assevera. (ROTA JURÍDICA: Lei de Goiânia que converteu celetistas em estatutários é declarada constitucional, 26/08/17)



O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em agosto de 2017, foi unanime em Acordão ao apreciar a constitucionalidade da norma que trata sobre a alocação de servidores públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 241/2013 E LEI N. 9.483/2014, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando que o aproveitamento está previsto naquele rol de situações excepcionais em que se admite provimento sem concurso, situação que não fere as disposições constitucionais, porque a transformação de empregos públicos em cargos públicos concedida aos ex-servidores da COMDATA, cuida-se de provimento derivado (aproveitamento), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 241/2013 do Município de Goiânia, e da Lei Municipal n. 9.483/2014, com base na mencionada lei complementar, que procedeu a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Quadro Provisório. Assim, inexistiu afronta aos preceitos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, que versam sobre o concurso público, não sendo este o caso dos autos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

(TJ-GO - ADI: 915015320168090000, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2017, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2350 de 18/09/2017)

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL